

DO DIREITO À JURIDICIDADE: UM BREVE PRÓLOGO À PERSPECTIVA DO MULTIJURIDISMO
DE ÉTIENNE LE ROY

*FROM LAW TO JURIDICITY: A BRIEF PROLOGUE TO ÉTIENNE LE ROY'S PERSPECTIVE
OF MULTIJURIDISM*

Ricardo Lebbos Favoreto^A

 <https://orcid.org/0000-0002-2878-0681>

^ADoutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Associado da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Correspondência: ricardo.lfavoreto@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2026.92271>

Artigo submetido em 10/06/2025 e aceito para publicação em 22/07/2026.

Resumo: O presente artigo objetiva explorar aspectos introdutórios à perspectiva do multijuridismo do antropólogo francês Étienne Le Roy, enfocando a categoria designada pelo autor como “juridicidade”. Vale-se, para tanto, de pesquisa bibliográfica, situada, notadamente, no campo dos estudos sociojurídicos. Le Roy ainda é um autor pouco reverberado no Brasil, a despeito da proficuidade do seu pensamento para a análise de contextos plurais, como o brasileiro. Sua perspectiva do multijuridismo, expressão de uma antropologia da juridicidade, enraíza os fatos na empiria que se afigura na cultura, e, assim procedendo, achega à realidade – fazendo emergir o diverso, não raro encoberto. Opera, dessa forma, como antídoto contra o simplismo e contra o etnocentrismo, comumente encontrados em análises de cunho teoricista. A examinação tecida configura-se como introito e, ao mesmo tempo, visa demonstrar a potencialidade do multijuridismo como perspectiva deveras consequente para uma concepção não etnocêntrica da regulação jurídica.

Palavras-chave: Regulação jurídica; multijuridismo; juridicidade; antropologia jurídica; Étienne Le Roy.

Abstract: This paper aims to explore some introductory aspects of the perspective of multijuridism, developed by the French anthropologist Étienne Le Roy, by focusing on the category designated by the author as “juridicity”. To this end, bibliographical research is carried out, especially in the field of socio-legal studies. Le Roy is still a little-known author in Brazil, despite the usefulness of his thought for the analysis of plural contexts, such as the Brazilian one. His perspective of multijuridism (an expression of an anthropology of juridicity) locates the facts on the empiricism of culture, and, in doing so, approaches the reality, making the (often hidden) diversity emerge. It therefore works as an antidote to oversimplification and to ethnocentrism commonly found in theoretical analyses. The analysis seeks to provide

an introduction ademonstratee time, to demonstrate the potential of multijuridism as a truly valuable perspective for a non-ethnocentric conception of legal regulation.

Keywords: Legal regulation; multijuridism; juridicity; Legal Anthropology; Étienne Le Roy.

1. INTRODUÇÃO

É incontestável a contribuição do pluralismo jurídico para repensar o Direito e para estender o que se entende por regulação jurídica¹. Étienne Le Roy dialoga com o pluralismo, mas não considera sua perspectiva pluralista: designa-a como multijuridista, uma perspectiva que avança em relação às virtualidades contidas no pluralismo jurídico, mesmo o crítico². Não deixa o autor de enxergar afinidades entre sua proposta e o pluralismo crítico, e não deixa de demarcá-la³. Embora não se infirme o pluralismo, pretende-se aprimorá-lo. O multijuridismo

¹ No “Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito”, Jean-Guy Belley (1999, p. 585) escreve sobre o pluralismo jurídico: “1. *Em direito*: a) Existência simultânea, no seio de uma mesma ordem jurídica, de regras de direito diferentes aplicando-se a situações idênticas; b) Coexistência de pluralidade de ordens jurídicas distintas estabelecendo ou não relações de direito entre si. 2. *Em sociologia do direito*: coexistência de pluralidade de quadros ou sistemas de direito no seio de uma determinada unidade de análise sociológica (sociedade local, nacional, mundial). 3. *Em antropologia do direito*: ver *infra* ‘pluralismo jurídico (antropologia)’”. No mesmo dicionário, Norbert Rouland (1999, p. 589) escreve logo na sequência: “Pluralismo jurídico (Teoria antropológica) – 1. Corrente doutrinária que insiste no fato de que à pluralidade dos grupos sociais correspondem sistemas jurídicos múltiplos compostos que seguem relações de colaboração, coexistência, competição ou negação; o indivíduo é um ator do pluralismo jurídico na medida em que ele se determina em função de suas vinculações múltiplas a essas redes sociais e jurídicas. 2. No plano político, as diversas teorias antropológicas do pluralismo jurídico tendem a relativizar a tendência do Estado de se apresentar, através da primazia da lei, como a fonte principal ou exclusiva do direito. 3. No plano metodológico, essas teorias insistem na necessidade de pesquisar as manifestações do direito fora dos domínios onde a teoria clássica das fontes do direito os situa”.

² Os teóricos do pluralismo jurídico comungam da premissa de que o direito é um fenômeno regulatório complexo e, enquanto tal, não redutível a sua forma estatal de expressão. A comunhão em torno da premissa não evitou, no entanto, que se desenvolvessem tendências variadas que conferem menor ou maior centralidade ao direito estatal, comumente denominadas, respectivamente, pluralismo moderado, fraco, soft ou radical, crítico, forte, hard. Em entrevista concedida a Orlando Villas Bôas Filho (2018b, p. 21), Norbert Rouland alude à descrição do pluralismo jurídico por uma multiplicidade de teorias. Tendência moderada faz-se enxergar, por exemplo, no âmbito da sociologia, saber que coloca diante de si geralmente a dinâmica regulatória ocidental, em Boaventura de Sousa Santos, Gunther Teubner, Marcelo Neves, André-Jean Arnaud, e, no âmbito da antropologia, em Sally Falk Moore, autora do clássico “Law as process”. Enquanto tendência radical faz-se enxergar, por exemplo, em Jacques Vanderlinden, Roderick Macdonald. Há, ademais, quem oscile entre as tendências, como Norbert Rouland, que se enxerga em afinidade com o pluralismo na sua versão forte, mas cujo discurso indica certa oscilação entre as tendências.

³ Na obra *Le jeu des lois*, de Étienne Le Roy (1999, p. 50), encontra-se o seguinte: “A possibilidade de reconhecer que um mesmo indivíduo ou pessoa pertence, ao mesmo tempo, a múltiplos mundos – combinando, portanto, vários estatutos que deverão ser tornados compatíveis –, abre as portas para teorias do pluralismo e, no que me concerne, para o multijuridismo” (Le Roy, 1999, p. 50, tradução livre). Perceba-se que é o mesmo o que abre portas para teorias do pluralismo e, no que concerne a Le Roy, para o multijuridismo: o reconhecimento de que o indivíduo pertence ao mesmo tempo a diversos mundos. No texto “L’ordre négocié. À propos d’un concept en émergence”, Le Roy (1996) insere, logo após a expressão “pluralisme juridique”, uma nota na qual aduz a

acentua a pluralidade constitutiva da tessitura social a qual se projeta nas formas de regulação, ou seja, múltiplas pertenças, múltiplas formas de regulação.

A representação normativa da regulação jurídica (entabulada até por pluralistas) transcende-se pelo multijuridismo. Le Roy (1996, 1998, 1999, 2011) desenvolve a noção de regulação jurídica, descentrando-a da dimensão normativa – considerada apenas uma entre outras dimensões da juridicidade e do próprio direito. A juridicidade abre-se a dimensões várias, a normativa inclusive. Juridicidade e direito não são sinônimos. A sobreposição entre eles é apenas parcial quando a juridicidade se expressa na forma de direito. Enquanto o direito prioriza a dimensão normativa, dimensões outras são priorizadas por formas de regulação diversas.

O presente artigo objetiva explorar aspectos introdutórios à perspectiva do multijuridismo de Le Roy (1996, 1998, 1999, 2011), enfocando a categoria designada pelo autor como “juridicidade”. As análises resgatam fundamentos da perspectiva do multijuridismo, inclusive contextuais. Seus textos não são propriamente escrutinados – mas deles se vale como *loci* de reprodução do pensamento do autor, nos quais se buscam traços estruturantes e aberturas a diálogos teóricos. Gravitando em torno da juridicidade, as análises articulam-se de modo a pronunciar uma alternativa epistemológica ao monismo jurídico ocidental. O eixo do fenômeno jurídico é deslocado da premissa da exclusividade para o reconhecimento da pluralidade. A juridicidade oferta-se, assim, como chave analítica para uma leitura da realidade que transcende a orientação (e o consequente alcance) da matriz positivista.

Resulta o presente texto de pesquisa bibliográfica que se apoia, notadamente, em materiais subscritos por Le Roy (1996) e por autores por ele mobilizados ou que o mobilizam. A seleção das fontes norteia-se basicamente por dois critérios: composição da rede de interlocução do autor ou de suas ideias e afinidade temática. Busca-se, assim, acercar-se da constituição da perspectiva em tela – sobrelevando-se o panorama em que se insere – e, também, estabelecer diálogos complementares que possivelmente enriqueçam o debate. Saliente-se, ainda (o que se reflete no manejo das fontes), o acoplamento ao campo

seguinte consideração: “Prefiro falar atualmente em multijuridismo. Cf. *L'hypothèse de multijuridisme dans un contexte (...)*”. O trecho em questão é o seguinte: “O desafio a que aqui nos propomos é o de pensar em termos pluralistas o pluralismo jurídico em emergência, o que não é tarefa simples” (Le Roy, 1996, p. 31, tradução livre).

usualmente denominado “estudos sociojurídicos” – um campo marcado pelo enfoque interdisciplinar na apreensão da regulação jurídica (Arnaud; Fariñas Dulce, 1998). É pela via da interdisciplinaridade, aliás, que Le Roy (1996, 1998, 1999, 2011) edifica sua trama argumentativa⁴.

Ao se valer da interdisciplinaridade, a perspectiva do multijuridismo tem o potencial de expandir horizontes no esforço de compreender a regulação jurídica como fenômeno social. Em contraposição à abstração de cunho transcendental, a antropologia enraíza os fatos na empiria que se afigura na cultura, e, assim procedendo, aproxima da realidade – o que, com frequência, faz emergir o diverso, até então encoberto. Opera, dessa forma, como antídoto contra o simplismo e contra o etnocentrismo comumente encontrados em análises de cunho teoricista⁵. Le Roy (1996, 1998, 1999, 2011) exercita a antropologia como antropólogo da juridicidade que, pela senda da interdisciplinaridade, desvela o abscondito da regulação com qualidade jurídica multi, não mono.

Le Roy (1999), a propósito, é um autor parcamente reverberado no Brasil, a despeito da sua relevância na antropologia jurídica francófona e da proficuidade do seu pensamento para a análise de contextos como o brasileiro⁶. Durante anos atuando como diretor do

⁴ Logo na parte inicial da obra *Le jeu des lois*, Le Roy coloca “a interdisciplinaridade como um problema a ser resolvido” (Le Roy, 1999, p. 47, tradução livre). Destaca o autor, algumas linhas antes, em alusão à significação de uma interdisciplinaridade: “Os parâmetros que vamos detalhar nesta parte – cada um no que lhe concerne – pertencem a diferentes disciplinas acadêmicas. Detalhemo-los antes de considerar suas implicações” (Le Roy, 1999, p. 47, tradução livre). Note-se: parâmetros provenientes de “diferentes disciplinas acadêmicas”. A interdisciplinaridade afigura-se, pois, para o autor, como preocupação metodológica – a qual o acompanha no desenvolvimento da sua perspectiva.

⁵ Em alusão à antropologia jurídica, Orlando Villas Bôas Filho (2018a, p. 25) coloca no texto “A análise antropológica no âmbito dos estudos sociojurídicos: aportes para a construção de um campo interdisciplinar”: “A antropologia jurídica, como mencionado, pretende descentrar-se das categorias, dos valores, das experiências, das instituições e, em vertentes mais radicais, da própria racionalidade do Ocidente. Decorrem daí a sua intensa crítica ao etnocentrismo e a sua atenção à alteridade, assim como as suas reservas à suposta universalidade da ‘razão ocidental’”. Com relação à expressão “teoricista”, pretende-se com seu uso destacar o desenraizamento empírico que pode caracterizar certas análises teóricas. No segundo volume de *Sociologia Geral*, Pierre Bourdieu (2021, p. 20) explica: “Aquilo que chamamos tradicionalmente de teoricismo, ou seja, o fato de tratar os instrumentos teóricos em si mesmos e para si mesmos, independentemente de suas condições de produção e de utilização, está inscrito no fato de falar das teorias *in abstracto*, fora de seu funcionamento real”.

⁶ No texto “Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico”, Orlando Villas Bôas Filho (2014, p. 282) registra o fato: “Apesar de sua importância, Étienne Le Roy ainda é um Autor praticamente desconhecido no Brasil”. Com relação à ligação com o Brasil, o autor coloca: “[...] por uma série de razões, uma maior difusão da obra de Étienne Le Roy se faz importante no Brasil. Em primeiro lugar, trata-se de uma abordagem que oferece um grande potencial heurístico para a compreensão da regulação jurídica, sobretudo em um diálogo intercultural, o que a torna naturalmente vocacionada para um contexto como o brasileiro” (Villas Bôas Filho, 2014, p. 282). Tomem-se como exemplos estudos sobre a pluralidade de regimes fundiários de que se compõe a estrutura fundiária brasileira (Barbosa, 2019) ou sobre a ideia de

Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris (tendo sucedido seu orientador, Michel Alliot), Le Roy produziu no terreno da regulação jurídica e em outros, como no dos regimes de apropriação fundiária e no da mediação. Na esteira de Alliot, procurou desenvolver uma compreensão não etnocêntrica do direito, preocupada com a interculturalidade – e com a perspectiva do multijuridismo tracejada no presente, que consiste numa mostra manifesta desse intento.

Assimilá-la em nossos meios representa um ganho e o incremento do arcabouço disponível para a análise do fenômeno jurídico possivelmente represente apenas parte do ganho: a perspectiva do multijuridismo incita ao alargamento da visão de mundo, o que acaba por contraditar o etnocentrismo no direito e em geral. Colateralmente, alcança-se mais do que aquilo a que se propõe. Trata-se daquelas propostas que, em lugar de reduzir, expandem e, em lugar de restringir, incluem – qualidades significantes quando a complexidade do mundo requer complexidade analítica e, igualmente, quando se pretende fazer da análise (a jurídica e outras) uma análise não adstrita a uma cosmogonia particular, mas antes, uma análise lastreada na empiria. O etnocentrismo, afinal, é também um obstáculo epistemológico⁷.

2. A PERSPECTIVA DO MULTIJURIDISMO: TRAÇOS GERAIS E DIÁLOGOS TEÓRICOS

Num primeiro momento, Le Roy (1999) recorre a uma discussão regular na antropologia, que distingue entre Direito (com a inicial maiúscula) e direito (com a inicial minúscula). “Direito” representaria o fenômeno jurídico mais amplo, enquanto “direito” representaria suas diversas formas (particulares) de concreção⁸. O raciocínio de base:

sustentabilidade no contexto organizacional (Favoreto, 2026). No primeiro, os fundamentos da juridicidade são tomados como aportes para a apreensão da pluralidade de regimes fundiários. No segundo, apoia-se na noção de juridicidade para estender o alcance da apreensão do fenômeno jurídico imbricado na ideia de sustentabilidade no contexto organizacional.

⁷ Na obra *A sociedade contra o Estado*, de Pierre Clastres, encontra-se o seguinte acerca do etnocentrismo como obstáculo epistemológico: “O obstáculo epistemológico que a ‘politicologia’ não soube até o momento ultrapassar, nós acreditamos tê-lo descoberto no etnocentrismo cultural do pensamento ocidental, ele mesmo ligado a uma visão exótica das sociedades não-ocidentais” (Clastres, 1978, p. 17).

⁸ No texto “Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico”, Orlando Villas Bôas Filho (2014, p. 282), em mais de uma passagem, explica: “Há uma tendência entre os antropólogos de grafar a palavra ‘direito’ com ‘d’ maiúsculo quando a mesma se refere ao ‘fenômeno jurídico’ e com ‘d’ minúsculo quando se trata do direito tal como se expressa concretamente no Ocidente”. Depois: “Étienne Le Roy ressalta que até a publicação de seu livro *Le jeu des lois. Une anthropologie ‘dynamique’* du

exprime-se o fenômeno jurídico em diversas formas de concreção. Essa distinção, não propriamente satisfatória em termos conceituais, o autor progressivamente substitui por outra, a distinção entre direito e juridicidade⁹. O movimento é notado já na década de 80 e segue em desenvolvimento na década seguinte, quando os conceitos são mais bem desenvolvidos, paralelamente ao desenvolvimento da hipótese do multijuridismo¹⁰.

É na obra de 1999, *Le jeu des lois*, que a hipótese do multijuridismo ganha contornos mais acabados. Nela, lançam-se as bases do que Le Roy (1999) designará como “antropologia dinâmica do direito”, subtítulo da obra. A partir daí, o autor faz uso contínuo da distinção entre direito e juridicidade. Segundo o autor, aquilo a que se alude como direito constitui uma construção histórica – e culturalmente determinada no contexto ocidental – da juridicidade. A relação entre direito (*droit*) e juridicidade (*juridicité*) configura, portanto, um nexo de espécie e gênero: o direito é caracterizado como espécie de avatar da juridicidade. Influencia a distinção feita pelo autor a noção de *folk system*¹¹. Le Roy (1996) não passa

Droit, em 1999, suas análises se estruturavam a partir da distinção entre ‘Direito’ e ‘direito(s)’, ou seja, mobilizando modos distintos de grafar a palavra ‘direito’ para sublinhar a não homogeneidade do ‘fenômeno jurídico’. Assim, o ‘Direito’, grafado com maiúscula, consistiria no sistema normativo produzido ou controlado estatalmente, ao passo que ‘direito’ ou ‘direitos’ seriam expressões utilizadas para indicar manifestações singulares de princípios de regulação capazes de encontrar sua coerência e ‘sancionabilidade’ (*sanctionnabilité*) em princípios de organização muito diversos e variados. Nota-se, assim, a distinção entre um plano em que a regulação jurídica seria tomada a partir de sua tradicional vinculação, no Ocidente moderno, com sua dimensão estatal de expressão, e outro em que ela se encontraria pluralizada em diversas formas não necessariamente vinculadas à produção ou mediação estatal” (Villas Bôas Filho, 2014, p. 290). Ainda: “Portanto, o multijuridismo seria uma perspectiva naturalmente aberta ao pluralismo jurídico na medida em que não reduziria o ‘fenômeno jurídico’ (Direito grafado com ‘D’ maiúsculo) apenas à dimensão das ‘normas gerais e impessoais’ fixadas estatalmente” (Villas Bôas Filho, 2014, p. 310).

⁹ Na obra *Le jeu des lois*, na qual a nova distinção já aparece consolidada, o autor volta à antiga distinção, desta feita mobilizando os termos de forma diversa. Na introdução da primeira parte de *Le jeu des lois*, o autor faz corresponder as variações “Direito” (com a inicial maiúscula) e “direito” (com a inicial minúscula), respectivamente, ao estudo do sistema normativo e aos “direitos” ou relações jurídicas particulares. Explica: “Escrevo Direito com letra maiúscula para distinguir o estudo do sistema normativo da consideração de cada um dos ‘direitos’ ou relações jurídicas particulares. Contudo, alguns autores não respeitam essa convenção e, em certas citações, serei levado, para respeitar sua escolha, a utilizar a inicial minúscula” (Le Roy, 1999, p. 48, tradução livre).

¹⁰ O multijuridismo é, a princípio, apresentado como hipótese, notadamente na década de 90. É aludido como hipótese, por exemplo, no já citado texto “L’ordre négocié. À propos d’un concept en émergence” (Le Roy, 1996). Outro exemplo, no texto “L’hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de modernité” (Le Roy, 1998), integrante da obra *Théories et émergence du droit : pluralisme, surdétermination et effectivité*, dirigida por Andrée Lajoie, Roderick A. Macdonald, Richard Janda e Guy Rocher. As exposições preliminares vão, ao longo das décadas seguintes, progressivamente ganhando contornos mais bem acabados.

¹¹ Na obra *La terre de l’autre*, encontra-se o seguinte: “Já mencionei ‘minha convicção sobre a não universalidade da concepção que os ocidentais modernos têm do direito’ e já desenvolvi, várias vezes em outros trabalhos, a ideia de que essa concepção nada mais é do que um *folk system*, uma aplicação particular de um fenômeno mais geral: a regulação dos coletivos sociais pela juridicidade” (Le Roy, 2011, p. 26, tradução livre).

imune pelo debate sucedido entre Max Gluckman e Paul Bohannan, e, aproximando-se deste, preserva-se da universalização de categorias ocidentais como o direito¹².

Na noção de juridicidade, Le Roy (1999) encontra esteio para apreender a complexidade envolvida no fenômeno regulatório. A juridicidade comporta múltiplas dimensões – e não faz sobressair a norma (fundamento principal do direito) em detrimento de outras dimensões. Dessa forma, põe em primeiro plano a regulação com qualidade jurídica – reconhecendo o direito como um tipo regulatório particular (não necessariamente aprimorado). Ao redor do mundo, apresenta-se a juridicidade em diversas montagens: variam as culturas, variam as montagens, ou seja, a regulação jurídica produz-se em linha com a visão de mundo prevalente em dada comunidade.

Le Roy (1999) elenca três dimensões da juridicidade: normas gerais e impessoais (NGI), modelos de condutas e comportamentos (MCC) e sistemas de disposições duráveis (SDD). Conforme a cultura, dá-se primado a uma ou outra dimensão. Na tradição ocidental-cristã, por exemplo, a primazia cabe às NGI, assumindo MCC e SDD as posições de fundamentos secundário e terciário, respectivamente. Já na tradição asiático-confucionista, inverte-se a sequência, cabendo a primazia aos SDD, enquanto as NGI assumem a posição de fundamento apenas terciário¹³. A ampliação dos contornos do que se entende por regulação jurídica acarreta, assim, um grau de aderência empírica do qual se carece quando, de forma etnocentrada, resume-se ao direito a totalidade da regulação jurídica ou, ainda (o que tampouco é incomum), quando se projeta no direito o ponto de chegada da evolução regulatória.

Confrontando o etnocentrismo, Le Roy (1999) envereda-se por uma senda (marcadamente antropológica) de abertura ao diverso, alinhando-se com ideias afins, como aquelas decorrentes de concepções pluralistas que problematizam temas como interculturalidade, direitos de sociedades marginalizadas e heterogeneidade social. Na segunda parte de *Le jeu des lois*, intitulada “Des règles du jeu social au jeu des règles de la

¹² A respeito, ver: “A diversidade dos fundamentos e das experiências jurídicas: a noção de tripé jurídico de Étienne Le Roy” (Favoreto, 2025).

¹³ Le Roy (1999) sintetiza a análise no quadro apresentado na página 202 de *Le jeu des lois*. Versão adaptada do quadro pode ser acessada no texto “A diversidade dos fundamentos e das experiências jurídicas: a noção de tripé jurídico de Étienne Le Roy” (Favoreto, 2025). No Brasil, o quadro tem sido disseminado notadamente por Orlando Villas Bôas Filho (e.g., Villas Bôas Filho, 2014, p. 305).

vie en société: Droit et juridicité”, a noção de interlegalidade, de Boaventura de Sousa Santos (2011), com a qual dialoga e da qual é parcialmente tributário, é citada pelo autor¹⁴.

A pesquisa de Boa Boaventura de Sousa Santos (2011) estimula a interface entre a sociologia e a antropologia (Boaventura que não é um antropólogo do direito). O autor disserta sobre o pluralismo jurídico no horizonte do que chama de “cartografia simbólica do direito”, proposta que influencia teóricos da antropologia como Le Roy, que se abriu a aportes da sociologia (ao pensamento bourdieusiano, por exemplo), a jurídica inclusive (ao pensamento de Boaventura, por exemplo). A projeção de Boaventura de Sousa Santos (2011) sobre Le Roy não é fortuita: em Boaventura, o direito não se reduz à forma estatal; diversamente, considera-se circular em na sociedade diversas formas de juridicidade¹⁵.

A afinidade é patente, expressão da proficuidade da interdisciplinaridade – a despeito das dissonâncias que podem surgir no percurso da exercitação interdisciplinar¹⁶. O

¹⁴ Coloca-se o seguinte na obra *Le jeu des lois*: “Observam-se igualmente efeitos de ‘porosidades jurídicas’, para tomar de empréstimo a categoria de Boaventura de Sousa Santos, e o fato de que estamos diante de uma “interlegalidade” que é (e que permanece ainda amplamente no direito em prática do Senegal contemporâneo) de espírito consuetudinário” (Le Roy, 1999, p. 194-195, tradução livre). Em nota de rodapé, o autor reconhece a proximidade entre categorias de Boaventura, entre as quais a de interlegalidade, e as suas próprias: “B. de Sousa Santos, “Droit: une carte de la lecture déformée. Pour une conception post-moderne du droit”, *Droit et société*, 10, 1988, 363-390. Muitas das categorias do autor, como a de interlegalidade, são muito próximas daquelas que utilizo, com a diferença de que a referência ao critério de estruturação do campo jurídico se encontra, a meu ver, na sociedade e não no Direito, como supõe B.d.S.S” (Le Roy, 1999, p. 195, tradução livre). No texto “L’hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de modernité”, Le Roy admite: “Admito, desde o início, que a noção de multijuridismo não me é própria. Admito igualmente que a noção de interlegalidade proposta por Boaventura de Sousa Santos é próxima da ideia que faço de multijuridismo” (Le Roy, 1998, p. 35, tradução livre). Há uma inflexão do pensamento de contornos sociológicos de Boaventura no pensamento de contornos antropológicos de Le Roy. Exposição da teoria da interlegalidade pode ser consultada na obra *A crítica da razão indolente*, publicada originalmente em 2000. Note-se este trecho: “Em boa verdade, só podemos comparar interesses sociais e graus de consciência de grupo dentro do mesmo espaço sócio-jurídico e, portanto, no interior da mesma forma de direito. A dificuldade de uma tal empresa reside em que, como já deixei dito acima, a vida sócio-jurídica é constituída, na prática, por diferentes espaços jurídicos que operam simultaneamente e em escalas diferentes. A interação e a intersecção entre os diferentes espaços jurídicos é tão intensa que, ao nível da fenomenologia da vida sócio-jurídica, não se pode falar de direito e de legalidade mas antes de *interdireito* e *interlegalidade*” (Santos, 2011, p. 208-209).

¹⁵ No pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 205), embora se reconheça serem diversas as formas de regulação jurídica, assume o direito estatal maior nível de centralidade: “O direito oficial, estatal, que está nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, se bem que tendencialmente a mais importante” – concepção pluralista de tendência moderada.

¹⁶ Na parte final do capítulo “Uma cartografia simbólica das representações sociais”, da obra *A crítica da razão indolente*, Boaventura de Sousa Santos enxerga o pluralismo jurídico antropológico abreviando-o. Em tom concludente, escreve o autor: “A cartografia simbólica do direito aqui traçada é uma das vias possíveis de acesso a uma concepção pós-moderna de direito. Ao longo da exposição, fui apresentando alguns dos componentes básicos desta concepção. Alguns deles foram já apresentados no Capítulo 2 e serão retomados no Capítulo 5, outros serão desenvolvidos no 2º e 3º volumes. O primeiro e talvez mais importante é o conceito de *pluralismo jurídico*. Não se trata do pluralismo jurídico estudado e teorizado pela antropologia jurídica, ou seja, da coexistência, no mesmo espaço geo-político, de duas ou mais ordens jurídicas autônomas e geograficamente

pensamento de Boaventura, por sinal, convida a aproximações, porque se serve de outros saberes e porque serve a outros saberes¹⁷. O pensamento de Le Roy também consigna esse

segregadas. Trata-se, sim, da sobreposição, articulação e interpenetração de vários espaços jurídicos misturados, tanto nas nossas atitudes, como nos nossos comportamentos, quer em momentos de crise ou de transformação qualitativa nas trajetórias pessoais e sociais, quer na rotina morna do quotidiano sem história” (Santos, 2011, p. 220-221). A leitura é redutora; não faz jus ao debate antropológico, desconsiderando, por exemplo, perspectivas como as de Jacques Vanderlinden e Roderick Macdonald (em quem a primeira reverbera). Por exemplo, Jacques Vanderlinden sobreleva o plano do indivíduo, concebido como espécie de encruzilhada, “*carrefour*”. Concebe-se o indivíduo como encruzilhada na qual múltiplas redes incidem. Jacques Vanderlinden finaliza o texto “Return to legal pluralism”, texto de retrospectiva, da seguinte forma: “Contudo, ainda considero como exemplos válidos de pluralismo jurídico em sentido estrito os meus exemplos anteriores de combatentes da resistência enfrentando exércitos de ocupação durante uma guerra, ou aquele de mafiosos que se opõem às forças policiais no mundo contemporâneo. Em cada caso, o indivíduo está sujeito a diferentes ordens jurídicas, cada qual com seu próprio conjunto de valores e, nessas instâncias, ordens bastante antagônicas. Seus atos serão avaliados de maneira profundamente distinta por cada ordem regulatória que ele enfrenta e, conseqüentemente, ele será categorizado por cada uma delas como um rebelde ou um herói. Diante de tal redefinição do pluralismo jurídico, considero inútil refazer, passo a passo, o meu percurso de 1971. As alterações fundamentais em minhas premissas modificam necessariamente toda a construção. Esta última só mantém sua validade na medida em que se aceitem os dois principais corretivos introduzidos no presente artigo: por um lado, a necessidade, para que o pluralismo jurídico exista, de que mais de uma única ordem jurídica se encontre ao nível de um ‘sujet de droits’ [sujeito de direitos]; por outro lado, a inexistência de pluralismo quando considerado a partir do ponto de vista de um sistema jurídico específico, e não a partir da perspectiva do indivíduo” (Vanderlinden, 1989, p. 156-157, tradução livre). Note-se: o enfoque reside menos no espaço que no indivíduo. Aliás, no mesmo texto, Jacques Vanderlinden sustenta o desvencilhamento da concepção territorial do pluralismo. Pretende o autor justamente alterar a forma antropológica do pluralismo descrita por Boaventura, desterritorializando o debate. Ele lança mão, para tanto, do conceito de rede (*network/réseau*), ao qual opõe o conceito de campo (*field/champ*), posicionando-se criticamente à noção de campo social semiautônomo de Sally Falk Moore. Na primeira das três considerações que faz logo no início do texto, o autor coloca, destacando em nota de rodapé: “Prefiro a palavra ‘rede’ à palavra ‘campo’, pois esta última parece refletir, talvez inconscientemente, mais a dimensão territorial das sociedades do que a sua dimensão pessoal. O território é, em muitos casos, um elemento essencial da construção social, mas, olhando para o cerne desta última, as conexões entre indivíduos e grupos me parecem ainda mais fundamentais” (Vanderlinden, 1989, p. 150, tradução livre). Vale notar que a crítica do autor não se dirige à forma como a noção emerge na discussão francófona – discussão bastante ampla, por sinal. A noção visada é a de Sally Falk Moore. No texto “Law and social change”, Moore assim explica a noção: “A abordagem aqui proposta é a de que o pequeno campo observável por um antropólogo seja escolhido e estudado em termos de sua semiautonomia – o fato de que ele pode gerar regras, costumes e símbolos internamente, mas que também é vulnerável a regras, decisões e outras forças emanadas do mundo maior pelo qual está cercado. O campo social semiautônomo possui capacidades de produção normativa e os meios para induzir ou coagir à conformidade; mas ele está, simultaneamente, inserido em uma matriz social maior que pode afetá-lo e invadi-lo – e efetivamente o faz –, às vezes à convite de pessoas de seu próprio interior, às vezes por iniciativa da própria matriz. O problema analítico dos campos de autonomia existe na sociedade tribal, mas é uma questão analítica ainda mais central na antropologia social das sociedades complexas. Todos os Estados-nação do mundo, novos e antigos, são sociedades complexas nesse sentido. O problema analítico é ubíquo” (Moore, 1973, p. 720, tradução livre). Para Jacques Vanderlinden (1989), a concepção de Sally Falk Moore não dá conta de captar a complexidade da dinâmica regulatória contemporânea. Propõe o autor, diversamente, que se priorize a noção de rede, a qual sobreleva as conexões entre indivíduos e grupos, a interação entre indivíduos. O pluralismo jurídico, para o autor, deve ser discutido enfocando-se não uma base territorial, mas os indivíduos em interação, os grandes agentes do pluralismo jurídico.

¹⁷ Boaventura de Sousa Santos, embora não seja antropólogo, é bastante conhecido na antropologia. As afinidades manifestam-se a todo momento. Destaque-se a contribuição de André-Jean Arnaud e Wanda Capeller, duas figuras muito importantes na sociojurídica francófona, para a difusão de Boaventura no contexto francês – contexto esse que em muito influenciou os estudos sociojurídicos no contexto brasileiro. Eles foram

perfil, marca que se entrevê inclusive na rede de autores mobilizados em seus escritos¹⁸. A troca que se estabelece entre os autores é prototípica. Para além de compatibilidades particulares, denota propósito geral de abertura na concepção de sociedade e, correspondentemente, na teorização do fenômeno social. Intenta-se expandir, considerando o diverso – outros saberes, outras culturas, o outro¹⁹.

Outros direitos, inclusive, ou melhor, outras formas de regulação. A perspectiva de Boaventura de Sousa Santos (2011) desvela as dimensões ocultas da regulação jurídica, a de Le Roy também. O desvelamento do que resta oculto na regulação é, aliás, exercitação cara à antropologia jurídica. Na obra *Nos confins do direito*, por exemplo, do emblemático Norbert Rouland (2003, p. 185), em seção intitulada “Os direitos ocultos”, encontra-se o seguinte:

Passando primeiro pela África negra atual, terra salpicada de pluralismo. Na superfície, o direito dos dominantes, irrigado pela seiva estatal: largamente imitados dos modernos europeus, eles naturalizam a legislação do antigo colonizador, retomam-na trazendo-lhe algumas modificações. Depois, numa penumbra que apenas pesquisas etnográficas podem esclarecer (na mata, mas também em muitos bairros das grandes metrópoles africanas), distinguimos sistemas jurídicos desigualmente compostos de referências ao passado e de uma modernidade alternativa àquela definida pelo Estado.

Da cartografia simbólica do direito proposta por Boaventura de Sousa Santos (2011) depreende-se que a escala mostra e esconde – e assim o faz (ou pode fazer) porque o mapa implica sempre representação, tanto em relação a fenômenos naturais como a simbólicos, qual o direito. Os propósitos do mapa: representar e orientar. Não coincidindo com a realidade, a representação que consigna é sempre distorcida, característica inerente ao mapa a qual se submete sua serventia de orientação – distorção, portanto, criteriosa²⁰.

responsáveis pela publicação de textos de Boaventura na língua francesa. Em nível mais amplo, vale considerar que diversos textos seus foram veiculados em língua inglesa (Boaventura doutorou-se nos Estados Unidos), o que contribuiu para atrair atenção do público internacional.

¹⁸ Étienne Le Roy bebe em fontes diversas – Pierre Legendre, Pierre Bourdieu, Michel Alliot, Paul Bohannon, Boaventura de Sousa Santos, Raimon Panikkar, entre outros, os autores, na obra de Étienne Le Roy, ainda que de modo crítico, interconectam-se numa trama argumentativa.

¹⁹ O encerramento, por outro lado, leva à sobreposição, à exclusão, ao aniquilamento. A visão que resume a regulação jurídica ao direito estatal exclui outras formas de regulação. Há, de certo modo, embora não necessidade, alguma afinidade entre esse tipo de exclusão e exclusões praticadas via direito estatal. Na obra *El caleidoscopio de las justicias en Colombia*, Boaventura atenta para a tendência do direito estatal de negar pretensões dos grupos minoritários (Santos; Villegas, 2001).

²⁰ Em *A crítica da razão indolente*, Boaventura explica: “A principal característica estrutural dos mapas reside em que, para desempenharem adequadamente suas funções, têm inevitavelmente de distorcer a realidade. [...] Para ser prático, o mapa não pode coincidir ponto por ponto com a realidade. No entanto, a distorção da realidade que isso implica não significa que a representação seja arbitrária, desde que os mecanismos de distorção da realidade sejam conhecidos e possam ser controlados” (Santos, 2011, p. 200-201). Em trecho

Manuseio, critério, controle... Coloca-se a distorção em posição distante a de aleatoriedade. A escala, por exemplo, regula o nível de distorção. A mesma realidade pode ser reproduzida por diferentes escalas, cada qual correspondendo dada priorização. O direito, e a escala que o prioriza, obstrui a percepção de outras dimensões da regulação jurídica, sendo elas escamoteadas e invisibilizadas. Noções como a de interlegalidade, de Boaventura de Sousa Santos (2011), ou a de multijuridismo, de Le Roy (1999), buscam inserir no radar da escala as diversas formas de direito, ou juridicidade, circulantes na sociedade²¹. Em pauta, o reconhecimento não só da diversidade regulatória, como também de formas de vida diversas.

O reforço da multiplicidade de formas ou o apelo à cartografia denotam a intenção de fazer enxergar. Por que cartografar? Cartografa-se para orientar, ou seja, presume-se desnorteio. Não por pouco. A realidade moderna (ou pós-moderna, nos termos de Boaventura de Sousa Santos [2011]) confronta o sintetismo da escala usual, a do Estado, que alumia o direito estatal e acoberta as demais formas de juridicidade. O Estado opera como ponto de vista dos pontos de vistas²². O que a ele se liga faz-se visualizar, e o que dele se desacopla,

anterior, o autor indica: “Essa distorção da realidade não é caótica. Dá-se através de mecanismos e de operações determinados e determináveis” (Santos, 2011, p. 199).

²¹ Boaventura utiliza o termo “interlegalidade”, que enfatiza a noção de lei na interface entre as dinâmicas regulatórias. Étienne Le Roy não adere a esse termo. Prefere o termo “multijuridismo”, que se relaciona a “múltiplas juridicidades”. Não deixa de chamar atenção o fato de Boaventura de Sousa Santos, já fazendo uso da noção de juridicidade, utilizar o termo “interlegalidade” – embora o autor, em *A crítica da razão indolente*, conforme trecho já citado, destaque a posição tendencialmente mais importante do direito estatal ante as demais formas de direito ou modos de juridicidade que circulam na sociedade: “O direito oficial, estatal, que está nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, se bem que tendencialmente a mais importante” (Santos, 2011, p. 205) – indicativo de consonância. Neste trecho, ambas as expressões aparecem numa mesma frase: “A primeira implicação da identificação de diferentes escalas de juridicidade é, como acabamos de ver, o chamar da nossa atenção para o fenômeno da interlegalidade e para o seu complexo funcionamento” (Santos, 2011, p. 209). Ressalte-se, em tempo, que a primeira versão da obra data de 1995, um texto relativamente antigo em se considerando o ritmo de mudanças, transformações incidentes sobre a relação entre direito e sociedade – e o tempo, com frequência, cumpre o mister de corroer as ideias.

²² “O estado como ponto de vista dos pontos de vista” é o título de uma seção da obra *Sobre o Estado*, de Pierre Bourdieu, disposta no curso de 25 de janeiro de 1990, ministrado no Collège de France. Escreve o autor: “Não quero fazer reservas a esse livro de Gusfield, mas penso que se pode ir mais longe apoiando-se no que ele diz. Ele lembra essa coisa importante de que uma ficção social não é fictícia. Hegel já dizia que a ilusão não é ilusória. Não é porque o oficial nunca é mais que o oficial, não é porque a comissão não é o que quer fazer crer que é, que ela não produz, ainda assim, um efeito, pois apesar de tudo consegue fazer crer que é aquilo que quer fazer crer. É importante que o oficial, embora não seja aquilo que faz crer, seja, porém, eficaz. Como e por que é eficaz? Que reforço traz, por exemplo, aos que, sendo a favor da manutenção da ordem, querem que os fumantes de marijuana sejam duramente sancionados, e como se exerce esse reforço? Por meio dessa análise capta-se uma das formas da eficácia própria do Estado. Para dizer as coisas de maneira muito simples antes de dizê-las de maneira mais complicada, se seguimos Gusfield poderíamos dizer que o Estado, no caso que ele estuda mas também de modo mais geral (a comissão dos sábios sobre o racismo, sobre a nacionalidade etc.),

oblitera-se. Recoberta pelo status de óbvio, sua justificação é dispensada ou (o que dá no mesmo) expendida em forma de fábulas, como a que enuncia orientar-se o aparelho estatal inexoravelmente para o bem comum²³.

O ideário contratualista designa a noção de pacto, produto de ação, a outorga que faz cada indivíduo, visando o bem de todos²⁴. O direito que produz o Estado, e que o Estado produz, carrega consigo a mesma característica. Vislumbra-se, nas normas, uma síntese da vontade geral, normas essas voltadas para a ordem geral. Ora, a generalidade que se associa às normas manifesta pretensão totalizante, o que se institui alijando formas outras de regulação. O que se reputa geral não deixa espaço para nada mais. Tendencialmente, qualquer forma de regulação reclama exclusividade – e, na modernidade, a ordem mais efetiva corresponde à do direito estatal²⁵.

reforça um ponto de vista entre outros sobre o mundo social, que é o lugar de luta entre os pontos de vista. Ele diz acerca desse ponto de vista que é o ponto de vista certo, o ponto de vista dos pontos de vista, o ‘geometral de todas as perspectivas’. É um efeito de divinização. E para isso, ele deve fazer crer que ele mesmo não é um ponto de vista. Para isso, é capital que ele faça crer que é o ponto de vista sem ponto de vista. Portanto, é preciso que a comissão apareça como uma comissão de sábios, isto é, acima das contingências, dos interesses, dos conflitos, fora do espaço social enfim, pois, desde que estamos no espaço social, somos um ponto, portanto um ponto de vista que é relativizável. Para conseguir esse efeito de des-particularização, esse conjunto de instituições a que chamamos ‘o Estado’ deve teatralizar o oficial e o universal, deve dar o espetáculo do respeito público pelas verdades públicas, do respeito público pelas verdades oficiais em que a totalidade da sociedade supostamente deve se reconhecer. Deve dar o espetáculo do universal, aquilo sobre o que todos, em última análise, estão de acordo, aquilo sobre o que não pode haver desacordo porque está inscrito na ordem social em determinado momento do tempo” (Bourdieu, 2014, p. 60-61).

²³ No curso de 18 de janeiro de 1990, ministrado no Collège de France, compilado na mesma obra (*Sobre o Estado*), Pierre Bourdieu (2014, p. 33) explica a respeito da tradição marxista, que depois critica por analisar o Estado interrogando-o apenas a respeito das funções: “A essa representação ordinária que minha definição parece retomar – vocês verão que na verdade, ela é muito diferente –, toda uma série de tradições, e em especial a tradição marxista, opõe uma representação antagônica, que é uma espécie de inversão da definição primária: o Estado não é um aparelho orientado para o bem comum, é um aparelho de coerção, de manutenção da ordem pública mas em proveito dos dominantes”. Pierre Bourdieu (2014, p. 33-34), a despeito da crítica, assim finaliza a seção: “À guisa de síntese provisória, diria que, na medida em que é um princípio de ortodoxia, de consenso sobre o sentido do mundo, de consentimento muito consciente sobre o sentido do mundo, o Estado cumpre, parece-me, certas funções que a tradição marxista lhe imputa. Ou seja, é como ortodoxia, como ficção coletiva, como ilusão bem fundamentada – retomo a definição que Durkheim aplicava à religião, pois as analogias entre Estado e religião são consideráveis –, que o Estado pode cumprir suas funções de conservação social, de conservação das condições da acumulação do capital – o que dizem certos marxistas contemporâneos”.

²⁴ Note-se esta explicação de Thomas Hobbes (2014, p. 142), consignada no capítulo “Do Estado”, de *Leviatã*: “Em virtude da autorização que cada indivíduo dá ao Estado a usar todo o poder e a força, esse Estado, pelo temor que inspira, é capaz de conformar todas as vontades, a fim de garantir a paz em seu país, e promover a ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. A essência do Estado consiste nisso e pode ser assim definida: uma pessoa instituída, pelos atos de uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, como autora, de modo a poder usar a força e os meios de todos, da maneira que achar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum”.

²⁵ Em *A crítica da razão indolente*, Boaventura explica: “Os mapas distorcem a realidade para instituir a orientação: os poemas distorcem a realidade para instituir a originalidade; e o direito distorce a realidade para instituir a exclusividade. No tocante ao direito, por exemplo, e independentemente da pluralidade de ordens

Fosse outro o lugar neutro, o ponto de vista dos pontos de vista, a crítica subsistiria²⁶. Qualquer proclamação de totalidade é necessariamente excludente, seja qual for a fonte. Aparece o Estado na modernidade como elemento privilegiado. No passado, outros foram os elementos e, no futuro, possivelmente, outros serão. Independentemente, olhar por um único prisma cega para as razões alheias. Em consequência, as formas de vida diversas são marginalizadas, consideradas carentes, deficitárias, pueris – não raro, sob justificativas científicas e morais. Enxerga-se falta onde há simplesmente diferença; enxerga-se trajeto onde nada há que indique um curso.

De certa forma, tal atitude afeta a todos, uma vez que ninguém corresponde a um monólito. No mundo social operam-se mais tendências que determinações exatas. Se a cultura ocidental tende ao unitarismo, e se os fundamentos do pensar e do agir do indivíduo ocidental acompanham-na, tal não se dá na ausência de paradoxos. O unísono cabe sempre melhor no papel que na prática. Entre o pensar e o objeto pensado, não raro, instalam-se vazios, também não raro, suprimidos pela força do pensamento²⁷. O que Bourdieu (2014,

normativas que circulam na sociedade, cada uma destas, considerada em separado, aspira a ser exclusiva, a deter o monopólio da regulação e o controle da acção social dentro do seu território jurídico. De forma bem patente, este é o caso do direito estatal. Para funcionar adequadamente, uma determinada lei do trabalho, por exemplo, não só deve negar a existência de outras ordens normativas informais (tais como os regulamentos de fábricas, o direito da produção, etc.) que possam interferir no seu campo de aplicação, como também tem de revogar todas as leis estatais do trabalho que tenham regido anteriormente as mesmas relações laborais. Isto constitui, como sabemos, uma dupla distorção da realidade. Por um lado, há outras ordens normativas que funcionam e são eficazes no mesmo território jurídico. Por outro lado, visto que o direito e a sociedade são mutuamente constitutivos, as anteriores leis laborais, mesmo depois de revogadas, deixam, ainda assim, as suas marcas nas relações de trabalho que regiam. Apesar de revogadas, continuam presentes nas memórias das pessoas e das coisas: a revogação jurídica não significa erradicação social” (Santos, 2011, p. 198-199).

²⁶ As expressões são ambas de Pierre Bourdieu. Em *Sobre o Estado*, por exemplo, além de aludir ao “Estado como ponto de vista dos pontos de vista” (Bourdieu, 2014, p. 60), alude o autor ao “Estado como lugar neutro” (Bourdieu, 2014, p. 30).

²⁷ Pierre Bourdieu fala em “a prática científica” e “a prática prática”. Na aula de 25 de janeiro de 1983, ministrada no Collège de France, compilada no segundo volume de *Sociologia Geral*, o autor explica: “Essa é uma ilustração daquilo que não paro de dizer: refletir sobre o que é a prática é sempre refletir sobre o que é a prática científica e sobre o que faz a diferença entre a prática científica e a prática prática. Neste caso particular, a distância entre a experiência de quem faz a dádiva e a experiência do analista é essencial: se as coisas acontecessem como diz o analista, nada funcionaria. [...]. O ponto real da diferença entre as ciências humanas e as ciências naturais reside no lado do que acabo de dizer: as ciências humanas são ciências como as outras, mas que devem colocar em seu modelo o fato de que a realidade não é vivida conforme o modelo. Essas são coisas simples mas importantes, não devemos confundir, para retomar a frase de Marx a respeito de Hegel, as coisas da lógica com a lógica das coisas. Em outras palavras, o erro antropológico fundamental – no fundo, meu curso é uma longa variação sobre esse tema – consiste em colocar na consciência dos agentes, em suas práticas, os modelos que devemos construir para compreender suas práticas. É preciso compreender que para compreender as práticas precisamos construir coisas que são a verdade da prática mas que a prática não tem como verdade. As pessoas, efetivamente, vivem objetivamente a troca como diz Lévi-Strauss, mas foi preciso Lévi-Strauss para descobrir essa verdade que as pessoas ignoram ou, com mais frequência, não querem saber” (Bourdieu, 2021, p. 398).

2021) diz transcende, em certa medida, o campo acadêmico. O analista social constrange a prática, conformando-a à sua própria, e o indivíduo, no mundo social, faz o mesmo, e as instituições também.

A percepção transcorre como movimento egocêntrico – ou, enfatizando a cultura, etnocêntrico. Prioriza-se o ponto de partida, em detrimento da realidade “que se pretende” observar. As características que sobressaem no fenômeno observado são, em consequência, as do observador, não as do fenômeno. O etnocentrismo configura, de fato, um obstáculo epistemológico – não só à apreensão da regulação jurídica, não só para o analista social, mas um obstáculo que confronta o conhecer em geral. Enxergar não se trata apenas de ação, trata-se também de passividade, de não impedir que se apareça. O etnocentrismo obstrui porque não permite o despontar.

“Além de” epistemológica, o etnocentrismo é questão política. As aspas valem dado o caráter também político de qualquer projeto de conhecimento; como desenvolve Habermas (2014b), à ilusão objetivista contrapõe-se o fato de que qualquer conhecimento é conhecimento interessado²⁸. A epistemologia é apenas uma parte da questão. Interessa-se pelas falsas razões, por fundamentos apócrifos. A razoabilidade é, com frequência, considerada menos relevante que cultivar ganhos. O etnocentrismo constitui-se, assim, como

²⁸ No texto “Conhecimento e interesse”, integrado à obra *Técnica e ciência como “ideologia”*, Jürgen Habermas (2014b, p. 186-187) atenta para a “ilusão objetivista”, demonstrando que o conhecimento é conhecimento interessado. Coloca o autor: “Acompanhando Husserl, chamamos de ‘objetivista’ uma postura que ingenuamente refere os enunciados teóricos a estados de coisas. Ela supõe as relações entre grandezas empíricas representadas por enunciados teóricos como algo existente em si e, ao mesmo tempo, escamoteia o campo transcendental em cujo interior é constituído seu sentido. A ilusão objetivista se desfaz tão logo tais enunciados passam a ser considerados relativos ao sistema de referência previamente colocado com eles, abrindo a perspectiva que nos permite olhar para um conhecimento orientado por interesses. Podemos demonstrar uma conexão específica entre regras lógico-metodológicas e interesses que orientam o conhecimento por meio de três categorias relacionadas aos processos de investigação. Essa é a tarefa de uma teoria crítica da ciência que procura escapar às armadilhas do positivismo. Na abordagem das ciências empírico-analíticas irrompe um interesse *técnico* do conhecimento; no âmbito das ciências histórico-hermenêuticas, um interesse *prático*; e no exercício das ciências orientadas pela crítica, um interesse *emancipatório* – o que, como vimos anteriormente, já era pressuposto de modo inconfesso pelas teorias tradicionais”. Adiante, complementa-se: “No conceito de interesse condutor do conhecimento estão conectados esses dois momentos cuja relação tem de ser agora esclarecida: conhecimento e interesse. Sabemos pela experiência cotidiana que as ideias servem muito frequentemente para substituir por motivos justificadores os motivos reais de nossas ações. Ao que nesse âmbito podemos chamar de racionalização, no plano da ação coletiva denominamos como ideologia. Em ambos os casos, o conteúdo manifesto de enunciados é faseado pela ligação irrefletida de uma consciência apenas aparentemente autônoma a determinados interesses. Por isso, a disciplina do pensamento instruído tende com razão a se desligar de tais interesses” (Habermas, 2014b, p. 191). “Técnica e ciência como ‘ideologia’” foi publicada originalmente em 1968. As ideias do texto “Conhecimento e interesse” são derivadas por Jürgen Habermas na obra de mesmo título, publicada originalmente também em 1968. Ver: Habermas, 2014a.

erro, e como erro interessado que, evidentemente, nega o interesse. A visão etnocêntrica avoca para si o poder de classificar, atesta posições e preserva privilégios, os quais faz parecer necessários, naturais, conquistas do passo adiante num caminho disponível a qualquer um.

A postura etnocêntrica não se crê como postura. Produz-se com coerência, suas resultantes justificando-a. Para o agente que a porta, reveste-se de neutralidade. Convertê-la pode demandar, destarte, mais que espontaneidade. Costuma-se conceber os saberes científicos como isentos, imparciais. Assim nunca foi, nem será. A antropologia dos primeiros tempos marcou-se por certas características parciais e a antropologia de hoje também se marca²⁹. Predicados distintos, mas ambos predicados. O evolucionismo, o etnocentrismo, a vocação à gestão de populações, progressivamente, cederam lugar ao perfil crítico. Seu escopo não foi indeterminado no passado e, a despeito de ter-se alterado, segue não o sendo.

Assim é que a antropologia de hoje – a jurídica, inclusive – assume certo intento, reconhecível especialmente pelo que rechaça. O etnocentrismo persiste sendo um problema, obstáculo de ordem teórica para uma ciência mais consequente, obstáculo de ordem prática para uma sociedade mais justa. Eufonicamente, a antropologia tem-se engajado em superá-lo. A denúncia da insensatez, a exposição de iniquidades e a demonstração do absurdo

²⁹ Com relação às características da antropologia dos primeiros tempos, Orlando Villas Bôas Filho (2007, p. 339-340) destaca no texto “A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica”: “Ressaltou-se que da ligação entre antropologia e colonização decorrem algumas das principais características da antropologia em seus primeiros tempos. Aqui serão enfocados, sobretudo, três aspectos que, no contexto do século XIX, podem ser definidos como constitutivos do campo de análise e pesquisa da antropologia nascente, quais sejam: a) a idéia de um campo de análise e pesquisa limitado ao estudo das ‘sociedades primitivas’ (sociedades sem Estado); b) a perspectiva evolucionista, que era baseada no pressuposto etnocêntrico da superioridade da sociedade ocidental sobre as demais; c) o caráter instrumental da disciplina que, ao fornecer, ainda que indiretamente, bases para a dominação colonial, constituiu-se num saber voltado à ‘gestão de populações’. Trata-se de aspectos constitutivos do campo da antropologia no século XIX, mutuamente relacionados, de modo que o saber voltado ao estudo dos povos primitivos e carregado de carga etnocêntrica, que se expressava na perspectiva evolucionista, forneceu ferramenta importante para a implementação da dominação colonial, indicando, assim, a convergência, ressaltada pelo antropólogo Benoît de L’Estoile, entre a ‘racionalidade científica’ e a ‘racionalidade administrativa’”. Em sede de conclusão, destaca o autor: “Diante disso, a antropologia do século XIX apresentou a nítida prevalência de uma dimensão instrumental, voltada à gestão de populações, a partir de uma visão etnocêntrica que as desqualificava como ‘primitivas’. É certo que, ao longo de seu desenvolvimento, essa área do saber foi-se afastando progressivamente dessas características de origem, de modo que superasse as determinações de seu contexto de formação. Entretanto, não se pode desconsiderar que, tendo nascido numa época marcada pela dominação e pela espoliação decorrentes da dominação colonial, a antropologia (de uma maneira geral, e a jurídica, em particular) reforçou as relações de assimetria que o Ocidente impingiu a outros povos. Assim, se o saber antropológico, de um lado, forneceu uma visão mais objetiva dos fenômenos humanos, por outro, é preciso notar que isso se deu, conforme bem o ressalta Claude Lévi-Strauss, a partir de uma relação em que uma parte da humanidade se arrogou o direito de tratar a outra como objeto” (Villas Bôas Filho, 2007, p. 346).

acompanham-se na abordagem antropológica de metodizações sofisticadas que alicerçam suas moções. A noção de juridicidade de Le Roy (1999) é mostra disso.

No bojo do multijuridismo, Le Roy (1999) descentra a regulação jurídica da sua versão estatal, instigando a enxergar além da norma. Multiplicam-se os fundamentos, multiplicam-se os outros em cada um dos outros³⁰. Modos de regulação diversos instituem-se ao lado da norma, isso para todos, sejam eles ocidentais ou não. Essa talvez seja uma das mais lúcidas marcas da noção de juridicidade de Le Roy (1999). Forjada no ocidente, num importante centro intelectual, a noção atrai o diverso para si, mostra o quanto existe do outro em si. Afinal, consistem as montagens em variações construídas a partir dos mesmos fundamentos³¹. Arranjos distintos, mas o que há lá, há também cá.

3. CONCLUSÃO

A expressividade do direito e seu destaque em meio a outras formas de regulação devem-se, sobretudo, à veemência com que se sobrepôs o ocidente ao mundo. No espectro mais amplo da interculturalidade, não se pode afirmar que o direito figure como forma única de regulação. Em muitas sociedades, sequer representa a forma principal. Coloca-se o direito “ao lado de”. O multijuridismo (multi)sublinha a coexistência, rechaçando as pretensões totalizantes avocadas por formas específicas, daí sua afinidade com o pluralismo jurídico.

³⁰ Le Roy (1999, p. 198, tradução livre) expande os fundamentos da juridicidade – os fundamentos do direito e também da juridicidade. Em *Le jeu des lois*, explica: “Ao lado das fontes do Direito formal e estatal, pareceu necessário introduzir aquilo que serve de base para a juridicidade e que chamo de “os fundamentos do Direito”. Não sendo este termo definido pelo dicionário de teoria e de sociologia do direito, entendo por isso os tipos de regulações que concorrem não apenas para fundamentar a juridicidade, assegurando a reprodução da vida em sociedade, mas também conferindo-lhe legitimidade e eficácia. Ao lado do Direito aprendido, o Direito vivo? Ao lado do Direito do Estado, o Direito do povo? Sim, mas não somente, pois não se poderia contentar com esquemas conceituais binários em substituição a explicações unitárias. Uma vez que a pluralidade jurídica começa a partir do número três, precisamos de pelo menos três fundamentos para a nossa juridicidade. Após a norma estatal e suas fontes formais (lei, jurisprudência, doutrina, no nosso caso), após o costume – cujo impacto inovador e adaptativo penso que se deve reabilitar na sociedade contemporânea –, os trabalhos de campo que realizamos no LAJP sobre a juridicidade dos jovens diante dos maus-tratos (M.-P. Jouan), no domínio dos comportamentos de adolescentes acolhidos em abrigos (J. Dubois) ou diante da transmissão da AIDS (E. Lecomte) mostraram que havia um terceiro referencial a ser identificado. Após as macronormas do código civil e as mesonormas costumeiras, haveria micronormas às quais demos o nome de habitus, emprestado dos trabalhos de Pierre Bourdieu”.

³¹ As variações das montagens da juridicidade apresentadas por Le Roy propõem visualizar em diferentes tradições jurídicas como se arranjam os fundamentos da juridicidade, sob as categorias de fundamentos primário, de segunda ordem e de terceira ordem. Na tradição ocidental, na africana, na asiática, na árabe, os fundamentos são os mesmos, normas gerais e impessoais, modelos de condutas e de comportamentos e sistemas de disposições duráveis. O que muda, de uma tradição para outra, é a ordem em que se dispõem.

Como única reconhece-se apenas a juridicidade: no sentido de que, em qualquer sociedade, há regulação com qualidade jurídica.

O multijuridismo segue em consonância com a proposta de Michel Alliot, orientador de Le Roy, de desenvolver uma ciência não etnocêntrica do direito, princípio que guiou também outros integrantes do Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris. Intenta-se uma perspectiva que leve a sério a interculturalidade, um grande problema e um grande desafio no âmbito da teoria do direito. Em linha com o que se fazia no Laboratório, Le Roy (1996, 1998, 1999, 2011) criticou a projeção indiscriminada do que no ocidente se chama de direito. O ponto de atenção: o que se designa como direito é algo particular, não universal, razão pela qual não se pode estender o direito a qualquer sociedade, visto que é contra empírico.

A proposta de Le Roy (1996, 1998, 1999, 2011) aproxima o mister antropológico de generalização. O etnocentrismo é confrontado como obstáculo epistemológico. Aprimora-se o saber antropológico, aprimora-se o saber jurídico – efeitos que transcendem o campo acadêmico, inserto também este, vale lembrar, em sociedade. A antropologia porta, igualmente, faceta política – ainda quando o discurso antropológico não a revele com clareza. Para fazer valer a alteridade, há que se considerar – o que implica refazer o espaço próprio do pensamento, renegando exclusividades. Considerar é ser e deixar ser, ter e deixar ter, sem que se tenha, em princípio, nada de permitir.

Sua proposta objeta o monopólio ocidental sobre a concepção de regulação jurídica e, assim o fazendo, considera. Coloca as diferentes tradições lado a lado, não verticalmente. Sem anular suas diferenças, aproxima-as, demonstrando que o que se reconhece na cultura alheia pode-se reconhecer também na própria. O diverso, de fato, afeta a todos. Somos todos multi, não uni. Se alguma ideia veicula o contrário, não desconsidera só o outro, mas a complexidade que assinala o indivíduo e que assinala também a sociedade, notadamente a moderna. É improvável que o Estado, o direito e qualquer ideia que se cogite universal venha a capturar o ser humano por inteiro – ou a integralidade do mundo social.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María-José. **Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques**. Bruxelles: Emile Bruylant, 1998.

BARBOSA, Rosângela. **Formas de apropriação da terra e reforma agrária: (im)possibilidade interculturais**. 2019. 349 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BELLEY, Jean-Guy. Pluralismo jurídico. *In*: ARNAUD, André-Jean (dir.). **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Tradução: Patrice Charles e F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 585-589.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). Tradução: Rosa Freire d'Aguilar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral**: habitus e campo: Curso no Collège de France (1982-1983). Tradução: Fábio Ribeiro. Petrópolis: Editora Vozes, 2021. v. 2.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**: pesquisas de antropologia política. Tradução: Theo Santiago. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.

FAVORETO, Ricardo. A diversidade dos fundamentos e das experiências jurídicas: a noção de tripé jurídico de Étienne Le Roy. **Revista Quaestio Iuris**, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 183-210, 2025.

FAVORETO, Ricardo Lebbos. A regulação jurídica emanada da ideia de sustentabilidade no contexto organizacional. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 1-30, 2026. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/rmd/article/download/18179/13175/87765>. Acesso em: 4 maio 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2014a.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Tradução: Felipe Gonçalves Silva. São Paulo: Editora Unesp, 2014b.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

LE ROY, Étienne. L'ordre négocié. À propos d'un concept en émergence. *In*: GÉRARD, Philippe; OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel (dir.). **Droit négocié, droit imposé?** Bruxelles: Presses de l'Université Saint-Louis, 1996. p. 31-45.

LE ROY, Étienne. L'hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de modernité. Ordre négocié. *In*: LAJOIE, Andrée; MACDONALD, Roderick A.; JANDA, Richard; ROCHER, Guy (dir.). **Théories et émergence du droit**: pluralisme, surdétermination et effectivité. Montréal: Les Éditions Thémis, 1998. p. 341-351.

LE ROY, Étienne. **Le jeu des lois**: une anthropologie “dynamique” du droit. Paris: LGDJ, 1999.

LE ROY, Étienne. **La terre de l'autre**: une anthropologie des régimes d'appropriation foncière. Paris: LGDJ, 2011.

MOORE, Sally Falk. Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. **Law and Society Review**, [s. l.], v. 7, n. 4, p. 719-746, 1973. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-society-review/article/law-and-social-change-the-semiautonomous-social-field-as-an-appropriate-subject-of-study/F8D1E52F829934A9B60D3850CE64B135>. Acesso em: 4 maio 2025.

ROULAND, Norbert. Pluralismo jurídico (Teoria antropológica). In: ARNAUD, André-Jean (dir.). **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Tradução: Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 589-590.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito**: antropologia jurídica da modernidade. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; VILLEGAS, Mauricio García (ed.). **El caleidoscopio de las justicias en Colombia**. Bogotá: Ediciones Uniandes, Siglo del Hombre Editores, 2001.

VANDERLINDEN, Jacques. Return to legal pluralism: twenty years later. **Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, [s. l.], v. 21, n. 28, p. 149-157, 1989.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. **Prisma Jurídico**, [s. l.], n. 6, p. 333-349, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400620.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2026.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, [s. l.], v. 109, p. 281-325, 2014. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/89235. Acesso em: 4 ago. 2026.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A análise antropológica no âmbito dos estudos sociojurídicos: aportes para a construção de um campo interdisciplinar. **Revista Pensamento Jurídico**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 9-38, 2018a.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Entrevista com Norbert Rouland. **Revista Direito Mackenzie**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 1-32, 2018b. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/rmd/article/view/12466/7546>. Acesso em: 4 ago. 2026.